



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 090/2025: Institui a política pública de prevenção ao estelionato sentimental nas instituições de Ensino Público e Privado, no âmbito do município de Marituba.

Autoria: Vereador Pastor Rodvaldo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Pr. Rodvaldo Chaves, que **institui a Política Pública de Prevenção ao Estelionato Sentimental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Marituba.**

A proposição estabelece diretrizes voltadas à conscientização, prevenção e orientação da comunidade escolar acerca de práticas de manipulação emocional com finalidade ilícita, prevendo ações educativas, campanhas e eventual realização de atividades pedagógicas.

Compete a esta Comissão analisar a matéria quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos da Constituição Federal, ao tratar de interesse local agregado políticas públicas de educação e prevenção social, proteção da coletividade e promoção de direitos fundamentais.

Nesse contexto, **não há vício de competência material**, estando o Município legitimado a legislar sobre a matéria.



2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No que tange à iniciativa, verifica-se que o projeto não cria cargos, funções ou estruturas administrativas; não impõe obrigação direta e imediata de execução ao Poder Executivo, não gera despesa pública obrigatória específica ou continuada, estabelece diretrizes de natureza programática e educativa e remete a regulamentação ao Poder Executivo.

Dessa forma, não há afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual **não se verifica vício de iniciativa**.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais apresenta caráter **programático e orientador**, não havendo imposição indevida ao Executivo nem invasão de competência administrativa tornando-o um projeto **constitucional e legal**.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição possui objeto lícito e possível com coerência não afrontando o ordenamento jurídico vigente não contrariando normas superiores.

Todavia, observa-se que o conceito de “estelionato sentimental” não é tipificado de forma autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tratado como desdobramento interpretativo do crime de estelionato.

Tal fato, contudo, **não compromete a validade da norma**, uma vez que o projeto possui **NATUREZA EDUCATIVA E NÃO PENAL**.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No tocante à técnica legislativa **não compromete a constitucionalidade ou legalidade da matéria**, tratando-se se necessário de ajuste redacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Redação de Leis**, no exercício de sua competência regimental, conclui que o Projeto de Lei é **constitucional**, por estar em conformidade com a



Constituição Federal e os princípios que regem a Administração Pública, é **legal**, por não afrontar normas infraconstitucionais nem a Lei Orgânica Municipal e **juridicamente adequado**.

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação da matéria, cabendo ao Plenário deliberar quanto ao mérito da proposição.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026

VEREADOR HELDER BRITO

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Allan Besteiro

Ver. Sóriclis Silva

Ver. Felipe Brito

VOTOS CONTRÁRIOS:
